



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000297064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1506144-91.2022.8.26.0050/50002, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO AUGUSTO ALVES MOURA, é agravado COLENDIA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 2647.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 43985

Agravo Interno nº 1506144-91.2022.8.26.0050/50002

Agravante: Fernando Augusto Alves Moura

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 339 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário, pela aplicação do Tema 339 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação de precedente vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (Tema 339 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 1.030, caput, I, “a”; CPP, art. 638; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 339; STF, Rcl nº 42588/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 05.08.2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de agravo interno (fls. 2621/2627) interposto contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 2618/2619) que, com fundamento no Tema 339 do Excelso Supremo Tribunal Federal, negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal.

A Defesa busca, em síntese, a reforma da decisão ora agravada, com o afastamento da incidência do precedente vinculante. Reitera os argumentos aventados no recurso extraordinário, consignando a falta de fundamentação do acórdão para manutenção da qualificadora do motivo fútil, bem como para aplicação da redução da pena pela semi-imputabilidade. Outrossim, diz que a matéria recursal deve ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal, competente para realizar o controle constitucional. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com o processamento e seguimento do recurso extraordinário (fls. 2621/2627).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 2642/2644.

Registro, ainda, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 2647, para a remessa, oportunamente, dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante da interposição do agravo de fls. 2629/2636.

É o relatório.

Conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, o qual não merece, contudo, provimento.

No juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 2544/2554), constatou-se que as questões constitucionais lá indicadas já haviam sido submetidas ao rito da sistemática de repercussão geral, de forma que sua observância era necessária, em obediência à expressa previsão legal (artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal - fls. 2618/2619), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

Nessa linha, o recurso extraordinário indicou ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, relacionada à falta de motivação para manutenção da qualificadora do motivo fútil e quanto à fração utilizada para redução da pena pela semi-imputabilidade (fls. 2548/2553), questões essas tratadas no aresto de fls. 2498/2515, em especial às fls. 2504/2509 e 2512/2514, justificando, portanto, a incidência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG/PE, no sentido de exigir que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Anoto, ainda, que a insatisfação quanto à correção da motivação utilizada no acórdão não se confunde com a ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

fundamentação, de forma que tal argumento não tem o condão de afastar a incidência do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, destacando-se, nesse aspecto, a parte final da tese fixada no precedente e vinculante, na qual se esclarece a inexigência de que *sejam corretos os fundamentos da decisão*.

Por outro lado, destaco que a atuação deste Tribunal se deu em estrita observância à atribuição conferida pelo artigo 1.030, *caput* e I, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, registro elucidativo trecho da r. decisão do E. Min. Luiz Fux¹:

(...) a Constituição Federal, ao estabelecer de modo taxativo a competência deste Supremo Tribunal Federal, não prevê a realização de juízo de admissibilidade “definitivo” de Recurso Extraordinário por parte desta Corte, não havendo substrato lógico ou jurídico que ampare a usurpação de competência apontada pelos reclamantes, já que compete aos próprios Tribunais de origem a análise da admissibilidade dos apelos extremos, inclusive mediante aplicação de precedentes firmados em repercussão geral. Deveras, o instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 (artigo 102, § 3º, da Constituição da República), resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário, nos seguintes moldes: 1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal; 2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo Tribunal de origem. Nesse sistema de repartição de competências, é evidente que, uma vez decidida a matéria em sede de repercussão geral, cabe

¹ STF, Rel nº 42588/ES, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.08.2020, DJe 06.08.2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

exclusivamente ao Tribunal de origem aplicar tal entendimento ao caso concreto a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Ao realizar essa atividade, o Tribunal de origem deverá efetuar o cotejo entre os fatos provados nos autos e a norma jurídica haurida da decisão oriunda da Corte Suprema, quando isso for cabível, ou apontar a distinção, quando não se constatar essa correlação (distinguishing). Assim, cabendo essa incumbência à Corte precedente, não pode o STF avocar competência que não consta expressamente do catálogo numerus clausus constante da Constituição Federal. Isso porque a própria legislação processual vigente prevê, em seu artigo 1.030, como competência do tribunal que recebe a petição de recurso extraordinário, a negativa de seguimento do recurso em face de decisão que guarda conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de Repercussão Geral. Nesse sentido: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;” Por isso, não há como afirmar que a decisão que aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral usurpa sua competência. Assim, a correta aplicação de tais precedentes não é passível de revisão por esta Corte, por lhe faltar competência para tanto. Compete tal exame ao próprio Tribunal de origem, por meio da interposição de agravo interno (...).

Resta demonstrado, assim, que a decisão agravada foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

precisa e individualizada, pautando-se pelas circunstâncias alegadas no recurso extraordinário e pelos termos do acórdão, os quais foram adequadamente ponderados com o precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 2647.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)